



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

LEI Nº 243/97

PUBLICADO

Em 17/09/97

Jornal Paraná

CONT.

VISTO

SÚMULA: TORNA OBRIGATÓRIO NORMA DE PROTEÇÃO E ACESSO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA A LOGRADOUROS E EDIFÍCIOS DE USO AO PÚBLICO E ELIMINA BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E AMBIENTAIS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

ART.1º - Torna obrigatório normas de proteção e acesso aos portadores de deficiência a logradouros e edifícios de uso ao público e elimina barreiras arquitetônicas e ambientais.

I - EDIFICAÇÃO DE USO AO PÚBLICO.

ART.2º - O Executivo Municipal somente expedirá alvará de construção para prédios de uso ao público como Shopping Centers, cinemas, Teatros, Supermercados, Hotéis, Indústrias, Fábricas, estabelecimentos bancários, Escolas e outros semelhantes, se obedecer as seguintes normas técnicas previstas pelo presente Projeto de Lei:

ART.3º - Deverá existir sinalização das principais edificações de uso público, identificando que o local é acessível para pessoas portadoras de deficiência, com o símbolo internacional de acesso.

§ 1º - Pelo menos um acesso à edificação deve ser destinada às pessoas deficientes. Quando em número de dois, eles devem ser situados em diferentes faces das edificações.

§ 2º - Deve ser nivelado o acesso, tornando o piso interno das edificações uma continuidade de piso externo.

ART. 4º - As rampas para passagem de um pavimento para o outro, deverão ter largura mínima de 1.50 m, declividade conforme tabela 1 do Anexo I e patamares nivelados no início e no topo.

§ 1º - Quando as rampas mudarem de direção, deve haver patamares intermediários, destinados a descanso e segurança.

§ 2º - As rampas devem ter piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

§ 3º - Em edificações de mais de um pavimento, quando não for possível projetar rampa, deve-se instalar elevadores em locais acessíveis ao deficiente e com cabine de área mínima de 2.40 m² com dimensão mínima de 1.40 m, conforme figura 1 do anexo I.

ART.5º - Os corredores de utilização coletiva deve ter as dimensões mínimas previstas na figura 2 do anexo I.

ART.6º - As portas devem ter vão livre de 0,80 m, no mínimo.

§ ÚNICO - Portas situadas em áreas confinadas ou em meio à circulação devem ter espaço mínimo de 0,60 m, contíguo ao vão da abertura.

ART.7º - Os prédios de uso público deverão ter sanitários, acessíveis ao uso do deficiente físico, devendo ter área que permita a circulação de cadeira de rodas.

§ 1º - Conforme a utilização da edificação, em cada conjunto deve haver pelo menos uma peça adequada ao uso do deficiente.

§ 2º - Os boxes individuais para bacias sanitárias devem ter no mínimo 1.40 m de largura por 1.60 m de comprimento, conforme figura 3 do anexo I. Já as bacias sanitárias devem ser colocadas a uma distância de 0,46 m do eixo da bacia à parede lateral do box conforme figura 4 do anexo I.

ART.8º - Os laboratórios sem colunas, afixados às paredes, são recomendados. O sifão e os tubos devem situar-se a 0,25 m da borda da frente para permitir a aproximação de pessoa em cadeira de rodas.

ART.9º - Os interruptores e tomadas devem situar-se uma altura mínima de 0,30 m e máxima de 1.20 m, permitindo sua utilização pelo deficiente.

ART.10º - Os terminais de transbordo Leste/Oeste e o rodoviário deverão ter suas informações, bem como as localizações dos boxes ou plataformas de embarque escritos em braile, em local acessível aos deficientes.

II - DOS LOGRADOUROS, BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E AMBIENTAIS.

ART.11º - As ruas, avenidas, praças, estacionamentos públicos e locais congêneres deverão, como forma de respeito à liberdade e à cidadania, facilitar o acesso aos bens e serviços coletivos e garantir a segurança dos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, de acordo com o ART. 227 § 1º, Inciso II da constituição Federal.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

ART.12º - As calçadas, passeios e calçadões devem ser revestidos com material firme, estável e não escorregadio, contínuo e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível. Deve-se evitar placas premoldadas com gramas no intervalos, peti-pavê, junta de madeiras e outros materiais não nivelados que alterem a continuidade do piso.

§ 1º - No rebaixamento de guias e calçadas deve ser adotada uma rampa ligada à faixa de travessia, conforma figura 5 e 6 do anexo II.

§ 2º - No início da rampa (limite com a sargeta) devem ser adotadas uma saliência de no máximo 1,5 cm, com a finalidade de orientar o deficiente visual para que não invada a via sem perceber isso, detalhe "A" das figuras 5 e 6 do anexo II.

§ 3º - A rampa da calçada deve ter inclinação em torno de 8,3%. No entanto, tendo em vista problemas de restrição física do passeio é admitida inclinação até 12,5%.

§ 4º - Ao projetar canteiro nas calçadas não devem adotar plantas de espécie agressivas como coroa-de cristo, yucas e semelhantes que avancem sobre a largura mínima de circulação.

§ 5º - Na linha de extensão entre a calçada e o limite do lote urbano ocupado por edificações de serviço (tipo posto de gasolina, oficinas de manutenção) devem ser adotado dispositivo balizador (caneleta ou saliência de 1,5 cm de altura), como referencial para os deficientes visuais, conforme figuras 7 e 8 do anexo III.

ART.13º - Nas escadas, o piso dos degraus não devem ser escorregadios. Deverão ter largura mínima de 0.90 m por 0,30 m de compartimento, para espelho de 0,17 m, conforme figura 9 do anexo III.

§ ÚNICO - O piso e o espelho devem ser calculados pela fórmula $p+2e = 0.64$ m, onde p =piso; e =espelho e 0.64=passo normal, sendo que os espelhos devem ter altura uniforme, conforme figura 9 do anexo III.

ART.14º - Os estabelecimentos comerciais ou vendedores ambulantes que utilizam área das calçadas para fixação de mesas e cadeiras, não poderão ocupar mais que 1/3 (um terço) da calçada, deixando espaço livre entre a parede e a mesa ou objeto a ser comercializado.

ART.15º - A permanência de entulhos, galhadas e outros materiais de construções obstruindo a passagem principalmente dos deficientes, terão que ser retiradas num prazo máximo de três dias sob pena de atuações em forma de multa conforme especificações .



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

§ ÚNICO - No caso de galhadas oriundas de podas de árvores executadas pela Prefeitura provocarem acidentes com deficientes visuais, o Município será responsabilizado.

ART.16º - A instalação de ar condicionado, janelas que abrem para fora e outros equipamentos que coloquem em risco a integridade física do deficiente fica proibida na parte térrea dos prédios no espaço útil compreendido pela calçada.

ART.17º - Nos postes de energia elétrica de esquina, deverão constar o nome das ruas com descrição em braile, numa altura máxima de 1.50 m do solo.

ART.18º - Placas de trânsitos e propagandas deverão estar fixadas a uma altura mínima de 2,00 m do solo.

ART.19º - Serão reservadas em frente à Prefeitura Municipal, em frente a Câmara Municipal, Terminal Rodoviário, áreas de estacionamentos para veículos pertencentes a pessoa deficiente (inclusive deficientes visuais com acompanhante), devendo o estacionamento ser identificado com o símbolo internacional de acesso, pintado no solo e de sinalização vertical.

§ 1º - As vagas (em número de duas) devem ser demarcadas com linha contínua na cor amarela, sendo que a área reservada possibilita que o deficiente visual ou em cadeira de rodas ou com muletas movimentem-se no mínimo possível entre o veículo para atingir a calçada.

§ 2º - As vagas terão 2,30 m de largura cada uma, acrescida de faixa zebra de 1m de largura, conforme figura 10 do anexo III.

ART.20º - O Símbolo Internacional de Acesso (figura 12 do anexo III), será adotada e fixado em todos os locais público do Município de Santa Tereza do Oeste, onde as pessoas deficientes possam entrar sem assistência, realizar o que veio fazer e retornar ao tráfego de pedestres ou ao automóvel estacionado, sem encontrar barreiras físicas de construção. O símbolo será fixado em local visível, externamente, assinalando as dependências acessíveis: salas, sanitários, rampas de acesso, etc.

IV - DOS PRAZOS E DAS PENALIDADES.

ART.21º - O Poder Público terá um ano a contar da publicação da presente Lei para realizar as obras e serviços que lhe competem, bem como fazer valer o seu poder de política administrativa (Lei 2.027/89 Código de Postura) e aplicar multa correspondente a 50 UFM's como cassação de



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

Alvará de Licença naquilo que a Lei 2.027/89 for omissa, para garantir o disposto na presente Lei.

ART.22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
DO OESTE, em 12 de Setembro de 1997


Ademir Renosto
Prefeito Municipal
SANTA TEREZA DO OESTE